

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0056672-09.2012.8.19.0000

**REPRESENTANTE : EXMO. SR. PREFEITO DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**REPRESENTADA : CÂMARA MUNICIPAL DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO
CELSO GUIMARÃES**

**REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI
MUNICIPAL Nº 5461/12 – NÃO PODE O
LEGISLATIVO IMPOR AO
EXECUTIVO A ADOÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS DE
PLANEJAMENTO ECONÔMICO,
DETERMINANDO-LHE A AQUISIÇÃO
DE PRODUTOS DE AGRICULTORES
CREDENCIADOS PARA
ABASTECIMENTO DA REDE
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ALÉM
DE ESTABELECER NORMAS DE
PROCEDIMENTO A ÓRGÃOS
ADMINISTRATIVOS, O QUE SE
CONSTITUI EM AFRONTA AO
DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º E 112, §
1º, II, d, DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL – PROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO.**



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 0056672-09.2012.8.19.0000, em que é Representante o **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Representada a **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por maioria de votos, julgar procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei no. 5461, de 20 de junho de 2012, do Município do Rio de Janeiro, vencidos os Desembargadores Sérgio de Souza Verani e Nagib Slaibi Filho, que a julgaram improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei municipal no. 5461, de 20 de junho de 2012, a qual “institui incentivo aos produtores rurais na implantação da agrossilvicultura no local que menciona e dá outras providências”, proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, sob o argumento de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de suas secretarias e órgãos, em afronta a dispositivos da constituição estadual.



O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em suas informações, defende a competência do Poder Legislativo em dispor sobre matéria de interesse local, podendo editar regras que tenham por finalidade proteger a saúde de sua população.

A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro manifesta-se propugnando pela declaração de invalidade da lei em questão, por inconstitucionalidade formal.

A douta Procuradoria de Justiça opina no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal no. 5461, de 20 de junho de 2012.

É o relatório.

A representação merece acolhida. De fato, dispõe norma constitucional ser da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que cuidem da ação, estruturação e atribuições da suas secretarias e órgãos. Na hipótese dos autos, a Lei no. 5461, de 20 de junho de 2012, a qual “institui incentivo aos produtores rurais na implantação da agrossilvicultura no local que menciona e dá outras providências”, obriga o Poder Executivo, pelas suas Secretarias de Educação e Meio Ambiente, a divulgar mensalmente a quantia necessária de produtos a serem consumidos por cada unidade escolar, a estabelecer o escalonamento da produção para cada um dos agricultores participantes do programa, a promover a assistência técnica, a organização da produção e dos produtores rurais, além de controlar a qualidade preços dos produtos e estabelecer os preços a ser pagos aos produtores. Não pode, todavia, o



Legislativo impor ao Executivo a adoção de políticas públicas de planejamento econômico, determinando-lhe a aquisição de produtos de agricultores credenciados para abastecimento da rede municipal de educação, além de estabelecer normas de procedimento a órgãos administrativos, violando o princípio da separação e harmonia dos poderes, o que se constitui em afronta ao disposto nos artigos 7º e 112, §1º, II, d, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, é de se julgar procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei no. 5461, de 20 de junho de 2012, do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2013.

ADRIANO CELSO GUIMARÃES
DESEMBARGADOR RELATOR

